



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG/63/2021

PROJETO DE LEI Nº 139/2021 - Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Chefe do Executivo, que visa promover alteração no art. 2º da Lei Municipal 6.525/2020.

O Executivo Municipal vem buscar autorização legislativa para promover alteração no art. 2º da Lei Municipal 6.525/2020, alterando o valor da receita que é de R\$ 336.237.000,00 (trezentos e trinta e seis mil duzentos e trinta e sete reais) para R\$ 343.000.000,00 (trezentos e quarenta três mil reais).

A alteração proposta se faz necessária porque o Executivo Municipal por um equívoco na confecção da lei, constou no art. 2º da Lei 6.525/2020, que a receita estava sendo estimada no valor de R\$ 336.237.000,00 (trezentos e trinta e seis mil duzentos e trinta e sete reais) mesmo valor fixado para as despesas.

No entanto, no “QUADRO I – RECEITA ORÇAMENTÁRIA POR CATEGORIA E FONTE – TOTAL GERAL DAS RECEITAS – R\$ 343.000.000,00”, consta o valor de R\$ 343.000.000,00 (trezentos e quarenta três mil reais) que é o valor correto.

Importante frisar que a partir dos quadros acima citados, em todo o corpo da lei constou corretamente o valor da receita, bem como da despesa, como sendo R\$ 343.000.000,00 (trezentos e quarenta e três milhões de reais). Então, o equívoco (erro formal) do executivo ocorreu apenas no art. 2º da lei municipal nº 6525/2020, o que está sendo corrigido neste momento.

Pois bem, os poderes municipais possuem competências próprias, e a propositura de leis orçamentárias é de competência exclusiva do Executivo, o mesmo ocorrendo com a alteração no orçamento, Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias;

A matéria encontra-se também regulada na Lei 4.320/64:

Art. 1º (...)

Art. 2º - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Portanto, só ao Executivo cabe o encaminhamento de propostas de leis que versem sobre matéria orçamentária, cabendo ao Legislativo, apreciá-las, aprovando ou rejeitando-as.

E o legislativo aprovou a Lei Orçamentária Anual e não poderia ser de maneira diferente, porque o Orçamento traduz o que prevê o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentária, constituindo-se em um documento de extrema relevância para a administração pública, não apenas com relação às exigências jurídicas, porque o Orçamento é a vida econômica e financeira do Município e certamente a lei mais importante do Município, é por meio do orçamento que o Município realiza as necessidades públicas., assim , a alteração ora proposta, deve e precisa ser realizada, evitando questionamentos futuros.


Por fim, e em consonância com a Constituição Federal e o artigo 142 da Lei Orgânica, a matéria orçamentária será apreciada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal e se emendas houver, serão apresentadas a esta Comissão, que emitirá parecer na forma regimental, conforme o §2º do artigo supra.

Ressalta-se que o quórum para **deliberações** do projeto em questão é de maioria simples, se submetendo a matéria a votação única, conforme art. 156 do Regimento Interno.

O projeto é legal.

Sujeito à consideração superior.

Pará de Minas, 29 de setembro de 2021.



Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral



Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta